



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 285/2022

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DELEGADO PÉRICLES

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.326 de 17 de maio de 2016, que "INSTITUI o 'Dia Estadual das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos', cria o Programa 'Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos", e dá outras providências', e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de junho de 2022, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 46/2022, que altera, na forma que especifica, a Lei n.º 4.326 de 17 de maio de 2016, que "INSTITUI o 'Dia Estadual das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos', cria o Programa 'Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos", e dá outras providências', e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Mensagem Governamental de n. 46/2022, visa alterar, na forma que especifica, a Lei n.º 4.326 de 17 de maio de 2016, que "INSTITUI o 'Dia Estadual das Crianças e dos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Adolescentes Desaparecidos', cria o Programa 'Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos', e dá outras providências', e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, que a propositura busca a atualização da nomenclatura dos órgãos que compõem a Comissão Multidisciplinar de Acompanhamento Permanente do Programa Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos, prevista no artigo 3º da Lei n.º 4.326, de 17 de maio de 2016, em virtude das mudanças institucionais ocorridas no Poder Executivo Estadual, nos últimos anos, bem como a inclusão do Ministério Público Estadual na referida Comissão.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado e matéria orçamentária.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XV, da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a proteção à infância e juventude.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XV que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta de apresentação do projeto de lei, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do projeto, atendendo os requisitos constitucionais e legais.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 285/2022, oriundo da Mensagem Governamental nº 46/2022.

É o parecer.

Manaus, 14 de junho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 15/06/2022 08:50:07
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/06/2022 17:39:04
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/06/2022 15:53:23

